



ACÓRDÃO N°:  
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0003006-87.2019.8.14.0000  
RECORRENTE: CLARO SA  
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA E NO CONTRATO CELEBRADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Compulsando os autos, observa-se que a empresa Claro S/A, apesar das diversas oportunidades concedidas pela Administração do TJE/PA, não cumpriu a obrigação assumida e consignada em contrato administrativo, que é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele as prerrogativas e limitações de Estado.

2.Não procede a alegação de que houve descumprimento do contrato em razão de fatores alheios à vontade da empresa contratada, uma vez que não se trata de empresa de pequeno porte e as obrigações assumidas no contrato, com a administração pública, não obrigaram terceiros, mas, tão somente, a contratada.

3.O Contrato n° 064/2015 em questão (fls. 15/36), prevê em sua cláusula nona, parágrafo primeiro, item 4, que será cobrada multa de até 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor mensal do contrato por dia de atraso para entrega da documentação.

4.A Nota Técnica às fls. 42/42V demonstra claramente os cálculos realizados conforme previsão contratual, não havendo que se falar em abuso na cobrança da penalidade.

5.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, mantendo os termos da decisão recorrida. Este julgamento tem como Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro sob a presidência do Excelentíssima Desembargadora Celia Regina Lima Pinheiro.

Belém, 09 de outubro de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator



RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0003006-87.2019.8.14.0000  
RECORRENTE: CLARO SA  
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Claro S/A em face de decisão da Presidência do TJE/PA que acolheu a proposição da Secretaria de Administração e aplicou a penalidade de multa com fundamento na Cláusula Nona do Contrato n° 064/2015.

Os presentes autos tiveram início após informação da fiscal do contrato de que a contratada/recorrente não apresentou o seguro garantia no valor de 5% do valor total do aditivo firmado.

Às fls. 04, o Secretário de Informática encaminhou a informação ao Secretário de Administração para providências, tendo este solicitado manifestação da coordenação de convênios e contratos(fl. 04).

A empresa CLARO foi notificada (fls. 05) e apresentou esclarecimentos às fls. 06/09V.

O setor de informática, por sua vez, manifestou-se pelo descumprimento do prazo de entrega do seguro fiança e sugeriu a imputação de sanção conforme cláusula contratual.

Após nota técnica referente ao valor da multa a ser aplicada, a Secretaria de Administração encaminhou os autos à Presidência, que acolheu a proposta e aplicou a penalidade de multa(fl. 48v).

Recurso administrativo apresentado às fls. 50/56, alegando em síntese que: o atraso na entrega da garantia contratual foi decorrente de readequação dos contratos junto à empresa seguradora e o atraso foi tão somente resultado da demora do banco garantidor ao emitir a respectiva apólice; que a empresa não ficou inerte, tendo tomado as providências necessárias para emissão do endosso da apólice de garantia; que o atraso na entrega da garantia não trouxe quaisquer prejuízos; que o valor da multa é abusivo, devendo ser calculado pelo valor praticado nos aditivos separadamente e não o valor global do contrato, requerendo ao fim o afastamento da aplicação de qualquer penalidade ou, caso entendimento



seja diverso, que seja aplicada tão somente a penalidade de advertência.

Às fls. 58V dos autos, a Presidência do TJE/PA manteve a decisão recorrida por seus próprios termos e encaminhou ao Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito após distribuição (fls. 60).

É o breve relatório.

#### VOTO

Por ser tempestivo e adequado, conheço do presente recurso administrativo.

Contudo, compulsando os autos verifico que não assiste razão à recorrente. Explico.

Consta dos autos que a fiscal do contrato informou que não foi apresentado Seguro Garantia no prazo 05(cinco) dias úteis a contar da assinatura do Termo Aditivo, nem documentos comprovando que a empresa CLARO cobrou a Seguradora.

Decorreu o prazo do 3º Termo Aditivo sem comprovação, tendo sido celebrado o 4ª Termo Aditivo, no qual novamente a empresa descumpriu o prazo e não apresentou o seguro garantia, conforme manifestação às fls. 13/13V, não se desincumbindo do ônus de provar o alegado, conforme previsão legal do art. 36 da 9784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

A Administração do TJE/PA tentou, por sucessivas vezes, obter respostas, bem como o cumprimento do objeto do contrato pela Empresa Claro S/A, sendo infrutíferas as tentativas.

Por fim, em 02/04/2019 a recorrente apresentou uma Carta Fiança apenas via email, com período de fiança de 28/03/2019 a 14/04/2019.

Assim, observa-se que a empresa Claro S/A, apesar das diversas oportunidades concedidas pela Administração do TJE/PA, não cumpriu a obrigação assumida e consignada em contrato administrativo, que é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele as prerrogativas e limitações de Estado.

Do mesmo modo, não procede alegação de que houve descumprimento do contrato em razão de fatores alheios à vontade da empresa contratada, uma vez que não se trata de empresa de pequeno porte e as obrigações assumidas no contrato, com a administração pública, não obrigaram terceiros, mas, tão somente, a contratada.

Este Conselho da Magistratura possui diversos julgados que mantiveram a aplicação de razoável e proporcional penalidade de multa, em razão do comprovado inadimplemento de obrigação assumida por empresas privadas com este Tribunal de Justiça. Vejamos:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATRASO NO FORNECIMENTO E ENTREGA PARCIAL DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. MULTA APLICADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULAR PROCEDIMENTO**



ADMINISTRATIVO. RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1- Ata de registro de preços nº 035/2016/TJPA, Pregão nº 048/2016/TJPA. Atraso na entrega de materiais de expediente. Descumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta - das obrigações da contratada, inciso VII (cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos).

2- Prejuízo aos atendimentos programados às unidades administrativas e judiciárias demandantes da capital e das comarcas do interior, posto que as entregas parciais realizadas em termos quantitativos muito aquém do requeridos para manutenção dos atendimentos diários realizados pelo Serviço de Almoarifado de Materiais, Seção de Almoarifado do Tribunal de Justiça e Seção de Almoarifado dos Fóruns da Capital;

3- Regular procedimento administrativo. Ausência de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade observados. Aplicação de multa de acordo com previsão contratual e falha no serviço reconhecida pela empresa recorrente. Recurso conhecido e não provido à unanimidade.

(2018.02781603-63, 193.329, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-07-11, Publicado em 2018-07-12).

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2014 - ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE FIBRA ÓPTICA. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE OBSERVADOS. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E MULTA DE ACORDO COM PREVISÃO CONTRATUAL E FALHA NO SERVIÇO RECONHECIDA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2017.02963261-84, 177.890, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2017-07-12, Publicado em 2017-07-13).**

Sendo assim, através das informações trazidas aos autos informando que a empresa Claro S/A deixou de apresentar caução, carta fiança ou garantia durante praticamente toda vigência contratual (fls. 38), restou caracterizado o inadimplemento injustificado por parte da contratada e, portanto, correta a aplicação da penalidade de multa conforme a previsão contratual.

O Contrato nº 064/2015 em questão (fls. 15/36), prevê em sua cláusula nona, parágrafo primeiro, item 4:

Multa de até 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor mensal do contrato por dia de atraso para entrega da documentação. (grifo nosso)

Não há, portanto, como prosperar a alegação da recorrente ao afirmar que o valor da multa é abusivo, devendo ser calculado pelo valor praticado nos aditivos separadamente e não o valor global do contrato. A Nota Técnica às fls. 42/42V demonstra claramente os cálculos realizados conforme previsão contratual, como exposto na cláusula retromencionada, não havendo que se falar em abuso na cobrança da penalidade.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGÓ-LHE

Pág. 4 de 5



---

PROVIMENTO, mantendo a decisão guerreada.

É como voto.

Belém, 09 de outubro de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator